

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | SOCIAL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
6215/18.8T8GMR-B.G1	16 de julho de 2019	António Sobrinho

DESCRITORES

Contra-ordenação laboral > Recurso da decisão judicial > Taxa de justiça > Pagamento

SUMÁRIO

A taxa de justiça pela interposição de recurso para o tribunal da Relação de decisão judicial sobre decisão administrativa é devida e paga a final.

TEXTO INTEGRAL

Reclamante: X TRANSPORTES, S.A. (recorrente);

Recorrido: ... - Autoridade Para As Condições do Trabalho (recorrido);

I - Relatório

X TRANSPORTES, S.A. veio reclamar do despacho do Sr. Juiz da Comarca de

Braga – Juízo do Trabalho de Guimarães – Juiz 2, datado de 25.03.2019, que não lhe admitiu o recurso por si interposto, com o fundamento de que “não pagou a respectiva taxa de justiça nos termos previstos pelo art. 7º, nº 2, do R.C.J.” (sic).

Segundo a reclamante o recurso deveria ter sido admitido, apresentando, para tanto e resumidamente, os seguintes fundamentos:

1. Não era exigível legalmente à reclamante o pagamento antecipado da taxa de justiça, como condição de admissibilidade do recurso para o Tribunal da Relação da decisão da 1ª instância relativa a contra-ordenação laboral, por ser aplicável ao caso o disposto no artº 8º, nº 9, do RCP e não o artº 7º, nº 2, do RCP.
2. Ou seja, a taxa de justiça devida é paga a final.

Pede que se revogue o despacho reclamado, ordenando-se a admissibilidade do recurso interposto.

II – Fundamentação

O recurso que motivou o despacho ora reclamado foi interposto da decisão judicial, datada de 19.02.2019, que conheceu da impugnação da decisão administrativa relativamente à reclamante e na qual foi esta condenada “pela prática, com negligência e em concurso, das aludidas contra-ordenação muito grave e contra-ordenações graves, no pagamento da coima única de € 3.650 – coima esta em relação à qual, nos termos do art. 551º, nº 3, do C.T., é responsável solidário pelo seu pagamento o seu administrador P. J.”.

Desta decisão recorreu, pois, a reclamante e cujo recurso não foi admitido nestes termos:

«Não admito o recurso antecedente pois a recorrente não pagou a respectiva taxa de justiça nos termos previstos pelo art. 7º, nº 2, do R.C.J.

Notifique.»

Apreciando:

Assiste razão à reclamante.

O recurso interposto para este Tribunal da Relação respeita a decisão do tribunal de 1ª instância que apreciou a impugnação judicial da decisão administrativa referente a contra-ordenação laboral.

Ora, sobre a taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional, como é o caso, rege o artº 8º, nº 9, do Regulamento de Custas Processuais (RCP), o qual estabelece que a taxa de justiça é paga a final.

Logo, interposto recurso para esta Relação pela reclamante da decisão judicial sobre a impugnação decisão administrativa, esse pagamento é devido e ocorre a final e não antecipadamente, mormente por autoliquidação.

É também o que decorre desse normativo conjugado com os termos da tabela III para a qual remete, onde aí se define que no recurso para o tribunal da Relação a taxa de justiça é de 3 a 6 UC's.

Não é, assim, aplicável in casu o disposto no artº 7º, nº 2, do RCP, como fundamentado pelo tribunal reclamado.

Neste sentido, vide Salvador da Costa, in Regulamento das Custas Processuais

Anotado e Comentado, 2009, pág. 187, e in As Custas Processuais, 7ª edição, pág. 145, onde se perfilha o entendimento de que o normativo inserto no apontado artº 7º, nº 2, do RCP se refere à Tabela IB (e não III), não sendo aplicável aos recursos da área do processo penal (salvo dos interposto de decisões proferidas na fase do pedido civil) e, conseqüentemente, aos recursos para o tribunal da Relação das decisões judiciais de natureza contra-ordenacional.

Porquanto se deixa exposto, atende-se a reclamação.

Sumariando:

A taxa de justiça pela interposição de recurso para o tribunal da Relação de decisão judicial sobre decisão administrativa é devida e paga a final.

III - Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, atende-se a reclamação apresentada pela reclamante, devendo Tribunal de 1ª instância proferir despacho de admissão de recurso, se não houver outros fundamentos que obstem a tal.

Sem custas.

Notifique.

Guimarães, 16.07.2019

O Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães,

António Júlio Costa Sobrinho

Fonte: <http://www.dgsi.pt>